

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Educação e de
Finanças e Orçamento
19/10/2021
João Milg
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO NOS PROJETOS ARQUITETÔNICOS PARA EDIFICAÇÃO E REFORMA DE PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE COLETA PARA CAPTAÇÃO DA ÁGUA DA CHUVA."

Art. 1º. No projeto arquitetônico para edificação e reforma de próprios públicos municipais será incluída a instalação de reservatórios/cisternas para captação da água de chuva, para fins de economia, sustentabilidade e preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único - A água coletada servirá para a limpeza dos espaços físicos diversos, jardinagem e também reaproveitamento nas descargas dos sanitários.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A falta de chuvas que, conseqüentemente, tem colocado em baixa os níveis de reservatórios de água no estado de São Paulo tomou conta do noticiário nacional no último período. No interior de São Paulo, cidades como Franca já passam por medidas de racionamento de água decorrente do longo período de estiagem.

Soma-se a isso ainda, como reflexo do período de estiagem e resultado das mudanças climáticas, o aumento expressivo do valor da conta de luz e a taxaço maior pela bandeira vermelha que tem penalizado sobremaneira as famílias trabalhadoras de todo o Brasil e da nossa cidade.

Nossa cidade é abastecida pelo Sistema Cantareira que, no dia de hoje (20/09), está em 32,8% do seu nível de abastecimento. Segundo o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden) a projeção até o final do ano é de que o nível do abastecimento fique próximo dos 30%, número que coloca a situação próxima da fase de alerta para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp). Este volume é semelhante aos 27,3% de dezembro de 2013, ano pré-crise hídrica, o que pode indicar desabastecimento em 2022. Do ponto de vista geral, os sete sistemas operados pela Sabesp têm atualmente, 43,4% da capacidade total (844, 6 bilhões de litros); há oito anos eles alcançavam 57,3% do total (mais de 1 trilhão de litros de água).

Vale notar ainda que: o período tradicional de chuvas que se aproxima também mantém o sinal de alerta aceso, em especial, porque a projeção de chuvas é tímida. Nos próximos três meses, segundo o Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet) nos meses de

04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

setembro, outubro e novembro a previsão é de 300 a 400 milímetros de chuva, o que não deve ocorrer neste ano, ficando os índices até 100 milímetros menores que o padrão.

Soma-se ao cenário de escassez de chuvas a perda de volumes significativos de água na distribuição dos recursos hídricos. Pesquisa realizada pelo Instituto Trata Brasil publicado em 2020, e com 2018 como ano base dos dados, aponta que 34% da água é perdida por vazamentos, erros de medição e consumos não autorizados.

Diante disso, é fundamental tanto medidas de redução de perdas de água no transporte até o consumidor final, bem como, medidas alternativas de captação de água no polo do consumidor. Um dos principais desafios das cidades modernas, em especial, dos grandes adensamentos urbanos e que sofrem com problemas de enchentes, como é o caso de São Caetano do Sul, é que as cidades se adaptem na sua infraestrutura urbana e arquitetônica para a captação de águas pluviais, ou seja, que por um polo reduzam a demanda de água dos nossos reservatórios e, por outro, aumentem a absorção de pequenas reservas de águas em cisternas nas residências, prédios comerciais e órgãos públicos para que, com isso, se reduza o volume de água que desague nos nossos rios e impacta os bairros lindeiros da nossa cidade.

Dessa maneira, esta proposição é uma iniciativa para que São Caetano do Sul esteja na vanguarda do uso consciente e racional dos recursos hídricos na nossa região. Neste sentido, o poder público tem uma tarefa prioritária em ser o indutor dessas mudanças e que influencie positivamente o conjunto da sociedade sobre o uso de um recurso natural finito que é a água potável.

Assim, os próprios públicos municipais serão modelos de edificações que adotarão esse sistema de captação de água

05
L

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

contribuindo com o meio ambiente. Essa água captada poderá ser utilizada limpeza dos espaços físicos diversos, jardinagem e também reaproveitamento nas descargas dos sanitários dos próprios públicos. Ou seja, além dos impactos positivos no cenário de crise hídrica e do uso sustentável dos recursos hídricos de longo prazo, tais mudanças também terão impactos positivos no uso dos recursos públicos por parte do Executivo com possível redução significativa nas contas de água.

Vale notar que, do ponto de vista legal, há o projeto de lei 356 de 2021 apresentado na Assembleia Legislativa do estado de São Paulo (ALESP) e que foi aprovado e sancionado na lei 17.394 de 2021.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação da presente proposição pelas(os) nobres colegas.

Plenário dos Autonomistas, 03 de outubro de 2021.

Bruna Chamas Biondi
BRUNA CHAMAS BIONDI
(MULHERES POR + DIREITOS)
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 4100/2021

AUTOR: BRUNA CHAMAS BIONDI

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO NOS PROJETOS ARQUITETÔNICOS PARA EDIFICAÇÃO E REFORMA DE PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE COLETA PARA CAPTAÇÃO DA ÁGUA DA CHUVA."

PARECER Nº 190, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei da Sra. Vereadora Bruna Chamas Biondi visando dispor sobre a inserção nos projetos arquitetônicos para edificação e reforma de próprios públicos municipais a instalação de sistema de coleta para captação da água da chuva."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento, porquanto além de impor obrigações para a administração cria despesas ao seu cumprimento, impactando o equilíbrio orçamentário do Município.

Com efeito, da leitura do texto legal do projeto, constata-se que há nítida intervenção nas atribuições do Poder Executivo Municipal. Assim é que, em recente jugado do Órgão Especial, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em tema correlato, restou decidido que:

7.4



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 4100/2021

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Lei do
Município de Catanduva no 5.186/2011, a qual
cria o sistema de reuso de água de chuva para
utilização não potável, que especifica, e dá
outras providências. Inadmissibilidade. Tema
relativo a atos de gestão. Ingerência do
Legislativo em matéria de competência
privativa do Executivo. Vedação Arts. 37, X, e
169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II,
XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista.
ADI 0269432-11.2012.8.26.000**

No mesmo sentido, os ensinamentos da doutrina pátria: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* - Hely Lopes Meirelles (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Inegável que o texto normativo em questão traz matéria típica de gestão administrativa.

A

7. 8



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. Nº 4100/2021

Além disso, como já dito, há também ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, posto que não há indicação específica dos recursos disponíveis com a sua fonte de custeio, constando somente genérica assertiva de uso de verbas orçamentárias próprias.

Sobre esse tema, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, nos ensina que:

“Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.” (in curso de Direito Financeiro, RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)

Ensinações esses em perfeita sintonia com as regras constitucionais vigentes, ex vi art. 113 do ADCT/CF e art. 144 da Const. Estadual.

O primeiro diploma é do seguinte teor:

8

A

7.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4100/2021

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro.

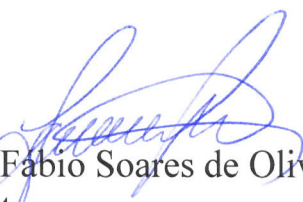
Impende asseverar que, conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta regra do art. 113 do ADCT/CF é de observância obrigatória a todos os entes federados. (ADIN 2197983-75.2020.8.26.0000).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 20 de junho de 2023.


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente


Ver. Fábio Soares de Oliveira
Relatora

Membros:


Ver. Thaiane Spinello


Ver. Caio Martins Salgado


Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 20.06.23